



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162724-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO ANTONIO MOREIRA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1162724-22.2023.8.26.0100

Apelante: MARCO ANTONIO MOREIRA MACHADO

Apelado: BANCO PANAMERICANO S/A

Origem: 43ª Vara Cível do Foro Central Comarca de São Paulo/SP

Juiz(a): Dr. Renato de Abreu Perine

Voto nº 1829

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. R. sentença que indeferiu a petição inicial, a julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. Desistência do recurso após a manutenção do indeferimento da gratuidade neste grau de jurisdição. Homologação impositiva, com a majoração da verba honorária, uma vez apresentadas contrarrazões. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **MARCO ANTONIO MOREIRA MACHADO** nos autos da **ação revisional de contrato** movida em face do **BANCO PANAMERICANO S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 175, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"O caso é de extinção do processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, pois a autora não procedeu ao recolhimento das custas iniciais, embora intimada. Assim, é de rigor a extinção do processo sem exame de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Fixo honorários de dez por cento do valor da causa em favor da parte ré".

Inconformada, apelou a parte autora a reiterar o pedido de justiça gratuita em sede recursal. Requereu o reconhecimento da regularidade da representação processual, com determinação de prosseguimento do feito. Alternativamente pugnou pelo afastamento da condenação em custas e honorários diante do não recebimento da inicial (fls. 178/192).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 196/199, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

Mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita neste grau de jurisdição, foi concedido prazo para recolhimento do preparo (fls. 211), oportunidade em que o autor requereu a desistência do recurso (fls. 214).

É O RELATÓRIO.

Manifestada a desistência do recurso, impõe-se a respectiva homologação, com a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau, em razão do trabalho adicional gerado, com a apresentação de contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **homologa-se a desistência do recurso** apresentado, que, por conseguinte, **não é conhecido**.

Uma vez apresentadas contrarrazões, majoram-se os honorários advocatícios para o percentual de 15%, mantida a mesma base de cálculo.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)